



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.783, DE 2021

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores que vierem em decorrência da COVID-19, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1947/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores que vierem em decorrência da COVID-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de pensão por morte aos dependentes de trabalhadores que falecerem devido ao contágio da COVID-19, ou por complicações decorrentes desta.

§1º Para efeito desta lei, serão considerados os trabalhadores de atividades essenciais - àquelas elencadas no art. 10º da lei 7.783, de 28 de junho de 1989, além dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em exercício na provisão direta dos serviços e atividades essenciais, voltadas ao enfrentamento da pandemia, causada pelo coronavírus (COVID-19), que vierem à óbito.

Art. 2º O valor da pensão a ser paga mensalmente será de no mínimo um salário-mínimo, caso o falecido não seja assegurado do INSS, ou da média dos salários recebidos correspondentes ao período que contribuiu.

Art. 3º Considera-se como dependentes aptos ao recebimento da pensão por morte, sendo uma por família, para:

I - pais e/ou responsáveis;

II – cônjuge ou companheiro (a) em regime de união estável;

III – filhos ou enteados, menores de vinte e um anos de idade;

Art. 4º O direito a receber a pensão por morte estabelecida por esta Lei será equivalente ao período de dois anos, vinte e quatro meses, a partir da data do óbito registrado.

Parágrafo único: para os dependentes portadores de deficiência física ou intelectual, doenças graves ou crônicas, será assegurada pensão vitalícia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg.cidadania.camara.leg.br/validaAssinatura/CD16059663500>





* C D 2 1 6 0 5 9 6 6 3 5 0 0 *

A pandemia do novo coronavírus já matou 423.000 pessoas no Brasil. De acordo com uma matéria publicada pelo PODER 360, em 25 de abril de 2011, “*a Covid-19 deixa maior número de órfãos e viúvos. Os números dos casos de infecção e morte por covid-19 apontam uma crescente em relação às mortes de mulheres que deram à luz. A quantidade de mortes maternas aumentou 113% de 2020 a 2021.*”¹

De acordo com dados de 2018 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), aproximadamente 11,5 milhões de famílias têm a mãe como provedora e chefe. Com a morte dessas mães, as crianças ficam vulneráveis na sociedade, tendo que ir para abrigos.

Segundo o psicólogo Alexander Bez, especialista em relacionamento, ansiedade e síndrome do pânico, “*A sensação da perda é estarrecedora dentro do ponto de vista emocional. Antes da pessoa entrar na fase de falta, ela passa pela fase da administração psicológica-emocional, para lidar com o desconforto*”. E, para somar ao luto, à dor, à orfandade, resta ainda a falta de recursos financeiros, a perda do sustento familiar.

É nítido que o óbito precoce está diretamente associado à exposição diária ao trabalho em meio ao período da calamidade pública, por conta da pandemia do COVID-19. Dessa forma, cabe ao estado brasileiro assegurar aos dependentes das vítimas, o justo pagamento de pensão por morte.

Ressaltamos a possibilidade de alteração das atuais regras de pensão por meio de lei ordinária, graças à promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Por isso a urgente relevância do atual projeto, e portanto, nada mais justo que contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

**DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)**

¹ <https://www.poder360.com.br/coronavirus/covid-19-deixa-maior-numero-de-orfaos-e-viuvos-projeto-ajuda-familias/#:~:text=PUBLICIDADE-,Covid%2D19%20deixa%20maior%20n%C3%BAmero%20de,e%20vi%C3%BAos%3B%20projeto%20ajuda%20fam%C3%A1lia&text=Os%20n%C3%BAmeros%20dos%20casos%20de,113%25%20de%202020%20a%202021.>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)

XI - compensação bancária;

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XV - atividades portuárias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020, convertida na Lei nº 14.047, de 24/8/2020*)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.

 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
" (NR)

"Art.37.

 § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art.38.

 V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

FIM DO DOCUMENTO